



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

Processo: 00.001214/2026-41

Tipo de Processo: Aquisição/Contratação: Bens ou Serviços

Assunto: Contratação de Serviços de Comunicação Institucional para atender as necessidades do Confea

Interessado: Gerência de Comunicação

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Recurso interposto por: CDN Comunicação Corporativa Ltda

A Comissão de Contratação nomeada pela Portaria nº 341/2025 do Confea para atuar no processo licitatório de contratação de empresa especializada na solução de serviços de Comunicação Institucional - Concorrência nº 90001/2026, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, em especial as conferidas pelo Edital e seus Anexos e pela legislação vigente, vem, por meio desta, **decidir sobre o recurso interposto pela empresa CDN Comunicação Corporativa Ltda**, com fundamento nos seguintes termos:

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante CDN Comunicação Corporativa Ltda. contra as notas atribuídas à licitante Vertex Comunicação e Planejamento Ltda. no julgamento das propostas técnicas, especificamente quanto ao Quesito 1, Subquesito IV – Plano de Implementação.

1.2. A **recorrente** sustenta a existência de inconsistência material entre a Solução de Comunicação Institucional e o orçamento do Plano de Implementação da Vertex. Alega falta de rastreabilidade e de correspondência objetiva entre as ações anunciadas e os recursos alocados, apontando uma divergência financeira de R\$ 962.560,30 (aprox. 27,5% do valor total) entre o montante global e os itens identificáveis na composição orçamentária. Adicionalmente, contesta a concentração excessiva de atividades de produção e implementação no mês inicial (junho/2026), o que comprometeria a exequibilidade.

1.3. A **Vertex** afirma que seu orçamento foi estruturado por blocos funcionais, nos quais produtos transversais sustentam múltiplas ações estratégicas sem a necessidade de duplicar rubricas ou custos. Esclarece que itens identificados pela CDN como "não orçados" foram, na verdade, alocados em rubricas anteriores para evitar dupla contagem e garantir a economicidade (ex: item 7.2 orçado dentro do item 6). Quanto ao cronograma, defende que a concentração inicial reflete a etapa natural de estruturação de identidade e fluxos operacionais (arranque).

1.4. A **Subcomissão Técnica** manifestou-se pela manutenção integral das notas. Pontuou que as alegações da CDN derivam de uma metodologia de recálculo própria e

unilateral, sem amparo nas regras do Edital. Validou a integração entre solução, cronograma e orçamento da Vertex, não encontrando descumprimento objetivo ou erro material que justificasse a revisão.

2. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

2.1. As licitantes foram notificadas do resultado em 17/06/2026, com prazo final para interposição em 22/06/2026. **O recurso da CDN foi protocolado em 22/06/2026, às 09:12.** Considerando a observância do prazo de 03 (três) dias úteis e a legitimidade da parte, declaro o recurso **TEMPESTIVO**. O recurso deve ser **CONHECIDO**.

3. FUNDAMENTAÇÃO (MÉRITO)

3.1. A análise de mérito concentra-se na aderência do Plano de Implementação da Vertex aos atributos de adequação do cronograma, eficiência, economicidade e otimização de recursos (Item 2.2.1.4 do Anexo III).

3.2. O item 1.3.4.2 do Anexo III exige que as ações da solução estejam contempladas no orçamento, mas não impõe uma fragmentação individualizada para cada aplicação tática de um mesmo produto. A metodologia de "agrupamento funcional" adotada pela Vertex, ao indicar que determinados conteúdos já foram orçados em rubricas transversais, atende diretamente ao critério de economicidade e otimização, evitando a dupla cobrança pelo mesmo insumo técnico. A divergência de valores calculada pela CDN baseia-se em premissa não prevista no Edital, não restando comprovada omissão de custos na proposta vencedora.

3.3. A distribuição de etapas de planejamento e produção no início da execução contratual é prática técnica compatível com a complexidade do objeto. A Subcomissão Técnica, em seu juízo discricionário e especializado, validou a exequibilidade da proposta, não sendo demonstrada pela recorrente qualquer impossibilidade material ou incompatibilidade lógica que desautorize tal avaliação.

4. CONCLUSÃO

4.1. Diante do exposto, e em consonância com o parecer técnico da Subcomissão, esta Comissão de Contratação decide por **CONHECER** do recurso e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**. Ficam **MANTIDAS as seguintes pontuações da licitante Vertex Comunicação e Planejamento Ltda.** no Quesito 1:

Subquesito IV (Plano de Implementação): 13,8 pontos

Nota Total do Quesito 1: 59,6 pontos

Pontuação Técnica Final: 94,5 pontos, preservando-se a 1ª colocação no certame.



Documento assinado eletronicamente por **João de Carvalho Leite Neto, Analista**, em 09/07/2026, às 16:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Murilo Souza Hott, Assessor**, em 09/07/2026, às 16:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Gustavo Villela Mesquita, Assistente**, em 10/07/2026, às 09:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://confea.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1606037** e o código CRC **1FAD1F1F**.

Referência: Processo nº 00.001214/2026-41

SEI nº 1606037



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

Processo: 00.001214/2026-41

Tipo de Processo: Aquisição/Contratação: Bens ou Serviços

Assunto: Contratação de Serviços de Comunicação Institucional para atender as necessidades do Confea

Interessado: Gerência de Comunicação

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Recurso interposto por: CDI Comunicação Corporativa Ltda.

A Comissão de Contratação nomeada pela Portaria nº 341/2025 do Confea para atuar no processo licitatório de contratação de empresa especializada na solução de serviços de Comunicação Institucional - Concorrência nº 90001/2026, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, em especial as conferidas pelo Edital e seus Anexos e pela legislação vigente, vem, por meio desta, **decidir sobre o recurso interposto pela empresa CDI Comunicação Corporativa Ltda**, com fundamento nos seguintes termos:

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante CDI Comunicação Corporativa Ltda., visando à majoração de suas próprias notas e à redução das pontuações atribuídas às licitantes Vertex e CDN, com foco no Quesito 1 – Plano de Comunicação Institucional (Subquesitos I, II e III).

1.2. Alega, contra a Vertex, que o conceito “Tudo começa aqui” é genérico e desprovido de significado específico para o Confea. Questiona o uso do índice Infra-BR como “lançamento”, afirmando ser um ativo preexistente, e acusa a recorrida de “apropriação intelectual indevida” de elementos da identidade visual do contratante. Contesta ainda o diagnóstico de mídia e redes sociais por suposta insuficiência amostral.

1.3. Sustenta, contra a CDN, insuficiências no Raciocínio Básico quanto ao período da pesquisa de mídia e ao perfil dos veículos. Questiona a adequação do mote “Confea: Fazer bem feito é o nosso trabalho”, alegando falta de desenvolvimento ao longo da proposta.

1.4. Pleiteia, em causa própria, a majoração de suas notas alegando que seus elogios em ata deveriam resultar em pontuações mais elevadas e que houve excesso de rigor na avaliação de sua dispersão estratégica.

1.5. A Vertex defende que o conceito criativo busca a unidade narrativa e que o uso de referências institucionais do Confea é legítimo em propostas técnicas, não configurando plágio. Aponta que o recurso da CDI é meramente subjetivo.

1.6. A CDN argumenta que a CDI busca substituir o juízo técnico da Subcomissão por

critérios metodológicos próprios não previstos no Edital.

1.7. A Subcomissão manifestou-se pela manutenção integral das notas. Validou a integração das propostas da Vertex e CDN, reiterando que as escolhas conceituais e os recortes de diagnóstico estão dentro da autonomia metodológica das licitantes. Sobre a CDI, manteve a pontuação original justificando que a proposta apresentou riscos de dispersão estratégica e carga operacional excessiva, o que impediu a atribuição de nota máxima.

2. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

2.1. As licitantes foram notificadas do resultado em 17/06/2026, com prazo final em 22/06/2026. **O recurso da CDI foi protocolado em 22/06/2026, às 14:59**. Considerando a observância do prazo de 03 (três) dias úteis e a legitimidade da parte, declaro o recurso **TEMPESTIVO**. O recurso deve ser **CONHECIDO**.

3. FUNDAMENTAÇÃO (MÉRITO)

3.1. A análise de mérito confronta as alegações com os critérios de acuidade, pertinência e consistência técnica (Item 2.2 do Anexo III).

3.2. Quanto às notas da Vertex, a acusação de apropriação intelectual é improcedente, uma vez que as peças exemplificadas são referências conceituais e o Edital não veda o uso de elementos da identidade visual do contratante para demonstrar aderência institucional. O conceito "Tudo começa aqui" e o uso estratégico do Infra-BR foram validados pela Subcomissão como escolhas narrativas legítimas e eficazes para traduzir o valor do Sistema à sociedade.

3.3. Quanto às notas da CDN, as críticas da CDI sobre a amostragem de dados e o mote institucional não demonstram erro material ou violação ao Edital. A Subcomissão Técnica, em seu juízo discricionário, considerou o raciocínio da CDN "bem encadeado" e "preciso", refletindo tal percepção na nota atribuída, que já incluiu descontos por pontos de atenção identificados.

3.4. Quanto à majoração da nota da CDI, a pontuação técnica em licitações do tipo "Melhor Técnica" é comparativa. Embora a CDI tenha recebido avaliações positivas, a Subcomissão fundamentou tecnicamente que a proposta da recorrente apresentou dispersão estratégica e um plano de implementação com risco de superdimensionamento nos meses iniciais. Tais fragilidades impedem a equiparação com as propostas classificadas em patamares superiores.

4. CONCLUSÃO

4.1. Diante do exposto, esta Comissão de Contratação decide por **CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO**. Ficam **MANTIDAS** as pontuações e a classificação original:

CDI: 93,8 pontos (3ª colocada).

CDN: 94,1 pontos (2ª colocada).

Vertex: 94,5 pontos (1ª colocada).



Documento assinado eletronicamente por **João de Carvalho Leite Neto, Analista**, em 09/07/2026, às 16:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Murilo Souza Hott, Assessor**, em 09/07/2026, às 16:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Gustavo Villela Mesquita, Assistente**, em 10/07/2026, às 09:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://confea.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1606162** e o código CRC **3461AE34**.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

Processo: 00.001214/2026-41

Tipo de Processo: Aquisição/Contratação: Bens ou Serviços

Assunto: Contratação de Serviços de Comunicação Institucional para atender as necessidades do Confea

Interessado: Gerência de Comunicação

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Recurso interposto por: GBR Comunicação Ltda.

A Comissão de Contratação nomeada pela Portaria nº 341/2025 do Confea para atuar no processo licitatório de contratação de empresa especializada na solução de serviços de Comunicação Institucional - Concorrência nº 90001/2026, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, em especial as conferidas pelo Edital e seus Anexos e pela legislação vigente, vem, por meio desta, **decidir sobre o recurso interposto pela empresa GBR Comunicação Ltda**, com fundamento nos seguintes termos:

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante GBR Comunicação Ltda. contra o resultado do julgamento das propostas técnicas, especificamente quanto às notas atribuídas aos Subquesitos I, II, III e IV do Quesito 1 (Plano de Comunicação Institucional).

1.2. Quanto ao Subquesito I (Raciocínio Básico), sustenta que o diagnóstico foi aprofundado, baseando-se em pesquisas próprias e entrevistas com atores estratégicos, superando as exigências do *briefing*. Contesta a penalização por "generalização" por considerá-la vaga e subjetiva.

1.3. Quanto ao Subquesito II (Estratégia), defende que a ideia do "Selo Confea" é simbólica e reputacional, não se confundindo com a ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), e que a menção a parcerias (Embraer/Embrapa) teve caráter meramente exemplificativo, não configurando favorecimento.

1.4. Quanto ao Subquesito III (Solução), alega que a redução da nota baseada em erro material pontual ("A Confea") em uma única peça é desproporcional e ignora a qualidade do conjunto da solução.

1.5. Quanto ao Subquesito IV (Plano de Implementação), argumenta que os quantitativos do Anexo II são estimativos e não limites máximos intransponíveis, de modo que a previsão de um número maior de edições/revisões não deveria ensejar perda de pontos.

1.6. Não constam documentos de impugnação (contrarrazões) apresentados pelas demais licitantes contra o recurso da GBR.

1.7. A Subcomissão Técnica manifestou-se pelo provimento parcial do recurso. Reconheceu que a penalização por erro material no Subquesito III e pela extrapolação de quantitativos estimados no Subquesito IV foi excessiva e contrária ao princípio do formalismo moderado. Contudo, manteve as notas nos Subquesitos I e II, ratificando a percepção de insuficiência operacional estratégica e riscos jurídicos na proposta do "Selo".

2. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

2.1. As licitantes foram notificadas do resultado em 17/06/2026, com o prazo final em 22/06/2026. **O recurso da GBR foi protocolado via e-mail em 22/06/2026, às 16:16.** Considerando a observância do prazo de 03 (três) dias úteis e a legitimidade da parte, declaro o recurso **TEMPESTIVO**. O recurso deve ser **CONHECIDO**.

3. FUNDAMENTAÇÃO (MÉRITO)

3.1. A análise recai sobre a conformidade das notas com os atributos de acuidade, pertinência, consistência técnica e exequibilidade definidos no item 2.2 do Anexo III.

3.2. Quanto aos Subquesitos I e II, a Subcomissão Técnica fundamentou que, apesar do mérito das pesquisas realizadas, a proposta da GBR apresentou "aprofundamento operacional insuficiente" quanto às prioridades estratégicas. No tocante ao "Selo Confea", a banca manteve a cautela institucional, entendendo que a criação de chancelas simbólicas pode gerar confusão no público externo sobre a fiscalização técnica, o que é um juízo técnico discricionário legítimo de segurança jurídica. Assim, decide-se pela manutenção das notas nesse aspecto.

3.3. Quanto ao Subquesito III, a Comissão de Contratação acolhe a revisão da Subcomissão. A penalização por um erro material isolado de gênero gramatical ("A Confea") afronta os princípios da razoabilidade e do formalismo moderado, visto que o lapso não compromete a funcionalidade ou a compreensão da solução proposta. Assim, decide-se pela majoração da nota nesse aspecto, de 21,8 para 23.

3.4. Quanto ao Subquesito IV, assiste razão à recorrente ao afirmar que o Anexo II trata de estimativas. A penalização por prever quantitativos superiores aos estimados, sem que isso representasse inobservância da verba referencial global, foi considerada excessiva. A proposta demonstrou eficiência e otimização de recursos dentro da simulação exigida. Assim, decide-se pela majoração da nota nesse aspecto, de 13,3 para 14.

4. CONCLUSÃO

4.1. Diante do exposto, e em total consonância com a reavaliação técnica da Subcomissão, esta Comissão de Contratação decide por **CONHECER** do recurso e, no mérito, **DAR PROVIMENTO PARCIAL**.

4.2. As notas da licitante GBR Comunicação Ltda. no Quesito 1 são retificadas conforme segue:

Subquesito I (Raciocínio Básico): 4,6 pontos (Mantida).

Subquesito II (Estratégia): 17,3 pontos (Mantida).

Subquesito III (Solução): 23,0 pontos (Alterada de 21,8).

Subquesito IV (Plano de Implementação): 14,0 pontos (Alterada de 13,3).

Nova Nota Total do Quesito 1: 58,9 pontos (Anterior: 57).

4.3. **Com o ajuste, a Pontuação Técnica Final da GBR passa a ser 93,7 pontos**

(Anterior: 91,8). Esta alteração eleva a licitante para a 4ª colocação na classificação técnica provisória, ultrapassando a Apex (92,4 pontos).



Documento assinado eletronicamente por **João de Carvalho Leite Neto, Analista**, em 09/07/2026, às 16:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Murilo Souza Hott, Assessor**, em 09/07/2026, às 16:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Gustavo Villela Mesquita, Assistente**, em 10/07/2026, às 09:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://confea.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1606325** e o código CRC **80E6A9D6**.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

Processo: 00.001214/2026-41

Tipo de Processo: Aquisição/Contratação: Bens ou Serviços

Assunto: Contratação de Serviços de Comunicação Institucional para atender as necessidades do Confea

Interessado: Gerência de Comunicação

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Recurso interposto por: Apex Comunicação Estratégica Ltda.

A Comissão de Contratação nomeada pela Portaria nº 341/2025 do Confea para atuar no processo licitatório de contratação de empresa especializada na solução de serviços de Comunicação Institucional - Concorrência nº 90001/2026, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, em especial as conferidas pelo Edital e seus Anexos e pela legislação vigente, vem, por meio desta, **decidir sobre o recurso interposto pela empresa Apex Comunicação Estratégica Ltda**, com fundamento nos seguintes termos:

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante Apex Comunicação Estratégica Ltda. em face das notas atribuídas às licitantes CDN, CDI e GBR no julgamento das propostas técnicas, abrangendo o Quesito 1 (Plano de Comunicação Institucional) e o Quesito 3 (Relatos de Soluções).

1.2. Com relação à CDN, alega omissão indevida quanto ao gerenciamento de crises, falta de originalidade na solução, subdimensionamento das ações de *media training* e comprometimento excessivo da verba referencial (99,6%), o que impediria ajustes futuros. Contesta a validade dos relatos por supostas contradições em dados de mídia.

1.3. Com relação à CDI, sustenta a existência de viés promocional e eleitoral no diagnóstico, dispersão estratégica por elevado número de iniciativas paralelas e descumprimento formal do Edital pela ausência de indicação de percentuais por ação na planilha orçamentária. Aponta falhas de rastreabilidade e numeração nos relatos.

1.4. Com relação à GBR, questiona a legalidade do "Selo Confea", alegando risco de transferência indevida de responsabilidade técnica ao Conselho. Aponta generalização no diagnóstico e extrapolação de quantitativos estimados no Plano de Implementação (56 revisões de texto contra 20 estimadas).

1.5. A CDN defende que a abordagem de crise não era atributo obrigatório e que sua solução priorizou o pragmatismo e a segurança técnica. Reitera que os limites de páginas do Edital impedem o detalhamento exaustivo pretendido pela recorrente.

1.6. A CDI afirma que as alegações de viés eleitoral são subjetivas e que os percentuais orçamentários constam expressamente da última coluna de sua planilha. Classifica as falhas apontadas como "pseudofalhas" de natureza discricionária.

1.7. Não consta documento de impugnação (contrarrazões) apresentado pela licitante GBR contra o recurso da Apex.

1.8. A Subcomissão manifestou-se pela manutenção integral das notas das três recorridas. Fundamentou que as ressalvas registradas originalmente nas justificativas de nota já haviam sido ponderadas e refletidas nos descontos aplicados. Reiterou que a pontuação não é uma "métrica de perfeição", mas um juízo de valor técnico global sobre a consistência e exequibilidade das propostas.

2. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

2.1. As licitantes foram formalmente notificadas do resultado em 17/06/2026. O prazo legal de 03 (três) dias úteis encerrou-se em 22/06/2026. **O recurso da Apex foi protocolado via e-mail em 22/06/2026, às 23:51.** Considerando a observância do prazo de 03 (três) dias úteis e a legitimidade da parte, declaro o recurso **TEMPESTIVO**. O recurso deve ser **CONHECIDO**.

3. FUNDAMENTAÇÃO (MÉRITO)

3.1. A análise de mérito confronta as alegações da Apex com os pareceres técnicos da Subcomissão e os critérios de julgamento do Anexo III.

3.2. Quanto à CDN, as críticas sobre a "omissão de crises" e "alta densidade operacional" foram afastadas pela Subcomissão, que valorou positivamente o pragmatismo e a segurança técnica da proposta como garantias de exequibilidade. A utilização de 99,6% da verba referencial não constitui irregularidade, mas demonstra otimização de recursos dentro do teto permitido.

3.3. Quanto à CDI, a Subcomissão ratificou que o alegado "viés promocional" foi devidamente ponderado no momento da valoração, resultando em nota não máxima, mas compatível com a qualidade da pesquisa apresentada. Sobre a ausência de percentuais, a CDI demonstrou que a informação consta na planilha orçamentária (Coluna %), atendendo ao item 1.3.4 do Anexo III.

3.4. Quanto à GBR, o risco jurídico do "Selo Confea" e a extrapolação de quantitativos foram reconhecidos pela banca, mas considerados mitigáveis durante a gestão contratual. A Subcomissão entendeu que os méritos operacionais e técnicos globais da GBR superam essas lacunas pontuais.

3.5. Com relação à análise dos relatos (Quesito 3), a recorrente pretende que lacunas na demonstração de indicadores ou falhas formais resultem em reduções drásticas de nota. Contudo, conforme o parecer técnico, os descontos aplicados originalmente pela Subcomissão já equilibraram esses pontos, prevalecendo a eficácia das soluções frente aos desafios.

4. CONCLUSÃO

4.1. Diante do exposto, e em estrita consonância com a manifestação técnica soberana da Subcomissão, esta Comissão de Contratação decide por **CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente as notas atribuídas às recorridas.



Documento assinado eletronicamente por **João de Carvalho Leite Neto, Analista**, em 09/07/2026, às 16:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Murilo Souza Hott, Assessor**, em 09/07/2026, às 16:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Gustavo Villela Mesquita, Assistente**, em 10/07/2026, às 09:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://confea.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1606471** e o código CRC **CDF585B7**.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

Processo: 00.001214/2026-41

Tipo de Processo: Aquisição/Contratação: Bens ou Serviços

Assunto: Contratação de Serviços de Comunicação Institucional para atender as necessidades do Confea

Interessado: Gerência de Comunicação

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Recurso interposto por: Apex Comunicação Estratégica Ltda.

A Comissão de Contratação nomeada pela Portaria nº 341/2025 do Confea para atuar no processo licitatório de contratação de empresa especializada na solução de serviços de Comunicação Institucional - Concorrência nº 90001/2026, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, em especial as conferidas pelo Edital e seus Anexos e pela legislação vigente, vem, por meio desta, **decidir sobre o recurso interposto pela empresa Apex Comunicação Estratégica Ltda**, com fundamento nos seguintes termos:

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante Apex Comunicação Estratégica Ltda. contra as notas atribuídas à licitante Vertex Comunicação e Planejamento Ltda. no julgamento das propostas técnicas, abrangendo o Quesito 1 (Plano de Comunicação Institucional) e o Quesito 3 (Relatos de Soluções).

1.2. Quanto ao Raciocínio Básico, alega erro crasso na identificação de campanha institucional do Confea e motivação da nota baseada em ferramenta (Google Trends) não demonstrada no texto da proposta.

1.3. Quanto à Estratégia e Solução, sustenta que a Vertex priorizou excessivamente o público "Poder Público" em detrimento de "Profissionais" e "Sociedade", falha reconhecida pela Subcomissão, mas não refletida proporcionalmente na nota. Contesta a generalidade do conceito "Tudo começa aqui".

1.4. Quanto ao Plano de Implementação, aponta incompatibilidade de cronograma para produtos de alta complexidade, insuficiência de treinamentos e comprometimento de 99,9% da verba referencial, o que limitaria a exequibilidade.

1.5. Quanto aos Relatos (Quesito 3), argumenta que os resultados do primeiro relato são de curtíssimo prazo e que faltam indicadores de transformação cultural no segundo.

1.6. A Vertex argumenta que as insurgências da Apex são de fundo subjetivo e pretendem substituir o juízo técnico soberano da Subcomissão. Defende que o diagnóstico foi multimetodológico e que a ênfase no Poder Público é uma escolha estratégica legítima para o

Confea. Afirma que seu orçamento é racional, evita dupla contagem e que o cronograma prevê uma etapa natural de "arranque" operacional.

1.7. A Subcomissão manifestou-se pela manutenção integral das notas da Vertex. Verificou que, embora o Google Trends não tenha sido descrito textualmente, tal fato não constituiu o fundamento central da nota. Ratificou que os erros de terminologia foram "acessórios" e que a estratégia de priorização e a metodologia orçamentária são práticas válidas e já ponderadas na pontuação originalmente atribuída.

2. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

2.1. As licitantes foram formalmente notificadas do resultado em 17/06/2026. O prazo legal de 03 (três) dias úteis encerrou-se em 22/06/2026. **O recurso da Apex foi protocolado via e-mail em 22/06/2026, às 23:58.** Considerando a observância do prazo de 03 (três) dias úteis e a legitimidade da parte, declaro o recurso **TEMPESTIVO**. O recurso deve ser **CONHECIDO**.

3. FUNDAMENTAÇÃO (MÉRITO)

3.1. A análise de mérito confronta as alegações da Apex com os critérios de acuidade, pertinência e exequibilidade definidos no Anexo III.

3.2. Quanto ao Plano de Comunicação (Quesito 1), a Subcomissão Técnica, em seu juízo discricionário e especializado, validou a robustez da proposta da Vertex. No tocante ao Raciocínio Básico, o lapso na identificação da campanha foi considerado insuficiente para desconstituir o diagnóstico aprofundado que contextualizou os desafios do Confea. Sobre a priorização do Poder Público, a banca reafirmou que as notas (18,1 na Estratégia e 22,8 na Solução) já refletiram o desconto pertinente por essa opção estratégica, não cabendo à licitante Recorrente redefinir o peso dessa ressalva.

3.3. Quanto ao Plano de Implementação, a metodologia de "orçamento compartilhado" e agrupamento funcional adotada pela Vertex é compatível com a natureza dos serviços de comunicação institucional e atende aos critérios de eficiência e otimização de recursos. A utilização de 99,9% da verba não caracteriza irregularidade, mas sim o pleno aproveitamento do limite referencial para a entrega das ações propostas.

3.4. Quanto aos Relatos de Soluções (Quesito 3), a pontuação de 14,9 fundamenta-se na eficácia prática e no êxito institucional comprovado nos cases. A limitação temporal de impacto em um dos relatos, embora registrada como ressalva, não anula a qualidade técnica da execução e o alcance dos objetivos à época, conforme avaliação soberana da banca técnica.

4. CONCLUSÃO

4.1. Diante do exposto, e em estrita consonância com a manifestação técnica soberana da Subcomissão, esta Comissão de Contratação decide por **CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente as notas atribuídas à recorrida.



Documento assinado eletronicamente por **João de Carvalho Leite Neto, Analista**, em 09/07/2026, às 16:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Murilo Souza Hott, Assessor**, em 09/07/2026, às 16:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Gustavo Villela Mesquita, Assistente**, em 10/07/2026, às 09:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://confea.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1606490** e o código CRC **D708E88B**.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

Processo: 00.001214/2026-41

Tipo de Processo: Aquisição/Contratação: Bens ou Serviços

Assunto: Contratação de Serviços de Comunicação Institucional para atender as necessidades do Confea

Interessado: Gerência de Comunicação

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Recurso interposto por: Apex Comunicação Estratégica Ltda.

A Comissão de Contratação nomeada pela Portaria nº 341/2025 do Confea para atuar no processo licitatório de contratação de empresa especializada na solução de serviços de Comunicação Institucional - Concorrência nº 90001/2026, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, em especial as conferidas pelo Edital e seus Anexos e pela legislação vigente, vem, por meio desta, **decidir sobre o recurso interposto pela empresa Apex Comunicação Estratégica Ltda**, com fundamento nos seguintes termos:

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante Apex Comunicação Estratégica Ltda. em face das notas atribuídas à sua própria proposta técnica no julgamento técnico realizado pela Subcomissão Técnica, abrangendo o Quesito 1 (Plano de Comunicação Institucional) e o Quesito 3 (Relatos de Soluções de Comunicação Institucional).

1.2. Quanto ao Subquesito I (Raciocínio Básico), sustenta que a justificativa da banca foi integralmente positiva, mas a nota média foi de 4,5 (com uma nota individual de 4,0 pontos de um dos membros) sem a indicação de qualquer falha técnica que fundamentasse o desconto de 0,5 ponto.

1.3. Quanto aos Subquesitos II, III e IV, refuta o risco político na seleção de municípios para a websérie, afirmando serem estudos de caso regionais e técnicos. Defende que o mapa de até mil jornalistas e influenciadores é compatível com a modalidade de alta complexidade prevista no Edital. Alega ainda que o Plano de Implementação está estruturado em ciclos lógicos e que a crítica sobre a priorização de investimentos foi genérica.

1.4. Quanto ao Quesito 3 (Relatos), questiona a classificação de seus cases (Eletronuclear e Crea-BA) como "triviais", destacando a complexidade do setor nuclear e a aderência institucional do caso do Crea-BA. Argumenta que as incorreções históricas ou gramaticais no parágrafo introdutório do relato do Crea-BA foram pontuais e não comprometem a eficácia dos resultados apresentados.

1.5. Não consta impugnações (contrarrazões) de outras licitantes apresentadas contra este recurso específico da Apex para majoração de sua própria nota.

1.6. A Subcomissão Técnica manifestou-se pelo provimento parcial do recurso. Reconheceu vício na motivação original do Subquesto I e majorou a nota para 4,8. No Subquesto III, acatou a justificativa sobre o volume de atores mapeados e elevou a nota para 23,0. No Quesito 3, reconheceu a alta efetividade prática das ações e majorou a pontuação para 14,7. Contudo, manteve as notas nos Subquestos II e IV, reafirmando as vulnerabilidades estratégicas quanto ao risco político e à má priorização de investimentos.

2. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

2.1. O rito processual estabelecido no item 19.1 do Edital fixa o prazo de 03 (três) dias úteis para a interposição de recursos, contados da intimação do ato. As licitantes foram formalmente notificadas do resultado técnico em 17/06/2026, com o termo final do prazo ocorrendo em 22/06/2026.

2.2. **O recurso em tela foi protocolado pela licitante Apex Comunicação Estratégica Ltda. via e-mail em 23/06/2026, às 00:35, data posterior ao termo final do prazo recursal estabelecido nas regras do certame.**

2.3. Diante da inobservância do prazo editalício, esta Comissão de Contratação declara o presente recurso **INTEMPESTIVO**.

2.4. Pelo exposto, o recurso **NÃO DEVE SER CONHECIDO**, operando-se a preclusão administrativa, o que impede esta Comissão de avançar para a análise do mérito das alegações ou para o acolhimento das retificações sugeridas pela Subcomissão Técnica.

3. CONCLUSÃO

3.1. Diante da intempestividade verificada no protocolo, esta Comissão de Contratação decide por **NÃO CONHECER do recurso administrativo da Apex Comunicação Estratégica Ltda.** em face de sua própria nota, mantendo-se inalteradas as pontuações e classificações originais proclamadas na sessão pública.



Documento assinado eletronicamente por **João de Carvalho Leite Neto, Analista**, em 09/07/2026, às 16:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Murilo Souza Hott, Assessor**, em 09/07/2026, às 16:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Gustavo Villela Mesquita, Assistente**, em 10/07/2026, às 09:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://confea.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1606493** e o código CRC **8629DEFD**.